



Número: **0001461-68.2016.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara de Família da Capital**

Última distribuição : **23/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 400.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Dissolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RITA DE CASSIA CARTAXO NOBRE (EXEQUENTE)	ianco josé de oliveira cordeiro (ADVOGADO) JOSE ROBERTO DA SILVA (ADVOGADO) MARIA DO ROSARIO MADRUGA DE QUEIROZ (ADVOGADO)
SEBASTIAO TAVEIRA NETO (EXECUTADO)	RINALDO BARBOSA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22297 401	27/06/2019 21:01	<a href="#">Alegações Finais</a>	Alegações Finais

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 7ª Vara de Família da Capital

Processo: 0001461-68.2016.8.15.2001

**Sebastião Taveira Neto**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio de seu advogado adiante assinado, perante V. Ex.<sup>a</sup>, apresentar as suas alegações finais pelos termos que se seguem:

O pedido autoral se funda em três vertentes. A primeira, ao argumento de suposta surra, aplicada pelo promovido, teria sido lesionada em uma mama e em braço. A segunda se reporta a descumprimento de acordo judicial que alega ter celebrado com o promovido para divisão dos bens aquestos. Terceira e ultima vertente, se baseia em alegada traição do seu ex-consorte/ promovido, cuja prova cabal não apresentou.

Impende ressaltar que a autora prescindiu de apresentar prova oral e testemunhal da alegada traição. Não quis ouvir o promovido em audiência, bem ainda pugnou pela inaudição das testemunhas que o autor conduziu a audiência instrutiva, o que fora deferido sob protestos do promovido, uma vez que pugnou pela audiência testemunhal tanto no momento da resposta, quando da sua intimação para especificação de provas, fato que ao entender do réu, se constituiu em cerceamento de defesa, o que de logo fica prequestionado para uma possível interposição de apelação, tendo em vista que tal posicionamento do magistrado violou a norma constitucional insculpida no inciso LV do art. 5º da CF.

No tocante a primeira versão de violenta surra, a estória da autora não encontra ressonância na verdade, tampouco no laudo de constatação física que providenciou juntada (id.15409173- página 8), onde de início, na narrativa que prestou ao perito, a promovente informa naquele documento público que teria sido agredida pelo seu companheiro em uma mama e em braço.

O laudo de constatação física referido aponta hematoma em uma das mamas e em um dos braços da autora, o que logo derruba a versão que a autora traz sobre a alegada surra. Evidencia-se que as marcas presentes são em locais que caracterizam a contenção, que foi o que realmente aconteceu.

Ademais, atesta o laudo que os traumas oriundos dos atos de contenção não geraram **NENHUMA** incapacidade, nenhum risco à vida e nenhuma debilidade de sentido ou função. Deste modo, se tornam, no mínimo, insustentáveis as alegações de uma sessão de tortura e de espancamento, conforme alegado pela autora.

Neste diapasão, não estando a autora debilitada, não estando a autora incapaz de exercer suas funções motoras e psíquicas, questiona-se o motivo de, após **PERCEBER** que as pessoas que chegaram ao local, após pedidos de socorro, não ofereceram ajuda não ter a autora ligado para a polícia.

A bem da verdade, como bem disse o réu na sua defesa, estava o mesmo no seu leito dormindo e a autora, de inopino, adentrou no quarto e lançou sobre seu rosto um balde de água gelada e passou a agredi-lo, e, com um pedaço de madeira, passou a quebrar os pertences do mesmo ( coleção de vinhos e uísques) que haviam numa prateleira em seu quarto.

Como já mencionado, diante da fúria violenta da autora contra o réu, este tão somente se limitou a contê-la, escorando-a na parede, segurando-a pelo braço com uma mão, enquanto com a outra, a conteve com a mão palmada sobre seu tórax, pedindo para que se acalmasse. Nessa refrega, certamente sua mão escorregou para uma das mamas, fato que causou o hematoma descrito no exame de constatação.



Analisando cuidadosamente o relato pericial, se verifica que o expert não acusou qualquer ulceração ou corte, tampouco apontou ocorrência de incapacidade laboral ou para exercício das atividades habituais, bem como perda ou redução de função de qualquer órgão ou membro da pericianda, comprovando assim que não houve danos maiores que na ação do réu que se limitou tão somente à contenção física da autora.

É sabido, e já na defesa se disse isso, que a reação à iminente agressão que se enquadra ao estado de legítima defesa, instituto tutelado pelo direito penal, e tendo, o agente agido moderadamente, como no caso presente, não há que se falar em reparação por eventuais danos.

No caso presente não se constata prova hábil para que se embase decreto indenizatório contra o promovido. A pretensão da autora é totalmente descabida e ela bem sabe que causou toda essa situação, inclusive, no seu depoimento se esquivou de responder perguntas da defesa, entretanto deixou escapar que “derrubou” alguns bens do réu no quarto, bem ainda reconheceu os pertences caídos ao solo da cozinha, o que reforça a tese, embora negada pela autora, de que teria praticado um “quebra-quebra” dos bens domiciliares e do requerido.

No tocante à questão da divisão patrimonial que a autora diz merecer em razão de pacto firmado judicialmente, o promovido entende que neste feito não cabe tal discussão, uma vez que se a autora alega que há um título judicial em descumprimento, que ingresse com demanda própria no juízo da causa, que proferiu a alegada sentença homologatória.

No que tange ao suposto adultério, autora não conseguiu trazer aos autos em momento algum prova que pudesse configurar o alegado adultério. As provas que juntou aos autos não foram periciadas, logo, não são tidas como lícitas e sequer houve pedido autoral para tal providência, bem como também não apresentou cópias idôneas dos alegados flagrantes de conversas de rede social ou flagrantes fotográficos que tenha se apegado para dizer da ocorrência de adultério.

O réu na sua defesa disponibilizou seus números telefônicos para periciamento em pedido que sequer fora apreciado. Pediu ainda, na sua resposta, que fosse igualmente quebrado o sigilo telefônico da promotente e da alegada amante (amiga íntima da autora) que o réu sequer a conhecia anteriormente, e que fora inserida na sua campanha de prefeito na cidade de Fagundes no ano de 2012 por iniciativa da autora, ao argumento de que seria uma ótima marqueteira naquela disputa.

Entretanto, jamais se envolvera com tal cidadã, nem reconhece como verídicas as falas de cunho íntimo que a autora urdidamente plantou nos autos como pseudoprova de traição.

É fato que numa campanha eleitoral, o candidato seja fotografado abraçado com várias pessoas e o fato de tal cidadã ter sido fotografada ao lado do promovido, de forma natural, não tem o condão de imputar qualquer envolvimento amoroso que a autora aponta como traição. Não há nas fotografias juntas pela autora que induzam a entendimento de envolvimento amoroso entre o promovido e tal cidadã.

É tão ilusória a versão da autora no tocante ao alegado adultério com a senhora Ana Uchoa, que em momento algum, requereu sua audiência ou chamamento à lide, nem se dispôs a pedir quebra de sigilo telefônico da mesma, ou mesmo disponibilizar o seu para periciamento. Certamente, tal omissão se dera por precaução de possível constatação de conversas e tratativas entre as duas no sentido de forjar uma situação para prejudicar ao réu, e com isso, auferir vantagens ilícitas da sua própria torpeza.

Frente ao exposto, e considerando que o pedido autoral é no todo descabido, ratifica-se o pedido da peça contestatória para, em nome da justiça se determinar a total improcedência do pedido autoral, com a consequente condenação da autora nas custas processuais e honorários sucumbenciais necessários, no percentual de 20% sobre o valor da causa atualizado.

N. termos, j. esta aos autos

p. deferimento.



João Pessoa, 27 de junho de 2019.

Rinaldo Barbosa de Melo

Advogado – OAB/PB 6564

